



# *Prefeitura do Município de Juquiá*

Rua Drz de Abril, 148 - Centro - 11800-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 05/99  
DE 11 DE JUNHO DE 1999.  
" Institui o Programa  
de Garantia de Renda  
Mínima destinado às famílias  
carentes do Município "

DOUGLAS ISSAMU TAMADA, Prefeito Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica criado o Programa de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filho dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

**Parágrafo 1º** - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrem no parâmetro previsto no Artigo 5º da Lei Federal 9.533 de 10/12/97.

**Parágrafo 2º** - O apoio financeiro do Programa por família será calculado afixando-se a seguinte fórmula: V.B.F.= Valor do Benefício as Famílias x nº dependentes - 0,5 x renda per capita.

**Parágrafo 3º** - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

**Artigo 2º** - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I - Renda familiar per capita inferior a  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;
- II - Filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- Comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos



# **Prefeitura do Município de Juquiá**

Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;  
IV - Comprovação de residência no município, de no mínimo 02 anos.

Parágrafo 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Parágrafo 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

Parágrafo 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

Parágrafo 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 5º - Inexistindo escola pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º - As inscrições para o programa serão realizadas em local designado pelo Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- Certidão de nascimento dos filhos ou comprovante de guarda judicial.
- II- Comprovante de residência



# ***Prefeitura do Município de Juquiá***

*Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000*  
ESTADO DE SÃO PAULO

## III- Comprovante de renda

**Artigo 4º-** Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

**Parágrafo 1º-** Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

**Parágrafo 2º-** Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

**Artigo 5º-** O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

**Artigo 6º-** No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

**Artigo 7º-** Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo Município nos gastos do programa instituído nesta Lei.

**Artigo 8º-** O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

**Parágrafo 1º-** Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar



# ***Prefeitura do Município de Juquiá***

*Rua Dez de Abril, 148 - Centro - 11800-000*  
ESTADO DE SÃO PAULO

condicionadas a desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

Parágrafo 2º- Os projetos de lei relativos e planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e os transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta lei.

Artigo 9º- Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por:

- I- 1 representante da Prefeitura Municipal
- II- 1 representante do Fundo Social
- III- 1 representantes da Câmara Municipal
- IV- 1 representante das Escolas Municipais
- V- 1 representante das Escolas Estaduais
- VI- 1 representante do CONDECA

Artigo 10- Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 10 dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstos na Resolução nº 16/98 do fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- F.N.D.E.

Artigo 11- À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único- Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.



# ***Prefeitura do Município de Juquiá***

*Rua Dez de Abril, 118 - Centro - 11800-000*  
ESTADO DE SÃO PAULO

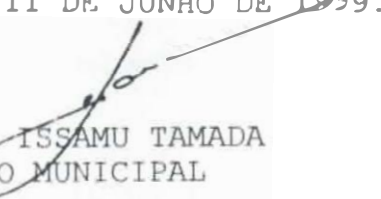
Artigo 12- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socio-educativas (artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Artigo 13- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14- Revoam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 11 DE JUNHO DE 1999.

  
DOUGLAS ISSAMU TAMADA  
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

  
ROSELI RODRIGUES  
Assistente de Diretor de Departamento



# Prefeitura Municipal de Juquiá

ESTADO DE

RUA DEZ DE ABRIL, Nº 148 - CENTRO - CEP 11800-000

TELEFAX (13) 6844-1011

email:

com.br

LEI Nº 07/2001  
DE 11 DE JUNHO DE 2001.  
" REVOGA LEI MUNICIPAL Nº  
05/99, QUE INSTITUI O PROGRAMA  
DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA."

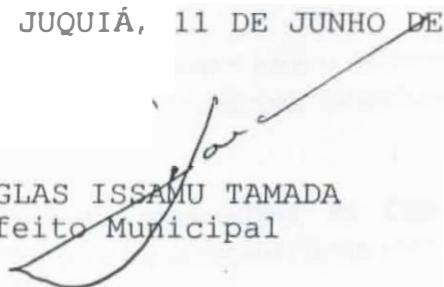
DOUGLAS ISSAMU TAMADA, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

ARTIGO 1º- Fica revogada a Lei Municipal nº 05/99, que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima.

ARTIGO 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 11 DE JUNHO DE 2001.

  
DOUGLAS ISSAMU TAMADA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

  
ROSELI RODRIGUES  
Chefe de Seção